

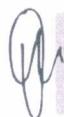
Campos dos Goytacazes, 19 de maio de 2022.

**Ofício N° 030/2022 - SG.**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o VETO TOTAL a Lei nº 9149 que “Institui a "Semana da Diversidade no Município de Campos dos Goytacazes", tendo como encerramento oficial de suas atividades a realização da "Parada do Orgulho LGBTQIA+" e inclui no calendário oficial de eventos, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes.”.

Subscrevo-me renovando os protestos de elevada estima e consideração.



Assinado digitalmente  
por Wladimir  
BARRAS ASSED  
MATHEUS DE  
OLIVEIRA:  
10855834730  
Foxit PDF Reader  
Versão: 11.2.1

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Fábio Augusto Viana Ribeiro**  
MD. Presidente da Câmara Municipal

mfa

*Recebi em 08/06/2022*  
Câmara Municipal de Campos  
Rosinéria Batista Pres. (R. Pres)  
Diretora de Apoio ao Plenário  
655.893.007-20

**VETO TOTAL DA LEI MUNICIPAL Nº. 9.149/2022**

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, de obrigatoriedade Instituição da "Semana da Diversidade no Município de Campos dos Goytacazes", tendo como encerramento oficial de suas atividades a realização da "Parada do Orgulho LGBTQIA+" e inclui no calendário oficial de eventos, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, destaca-se que a presente Lei não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim com fundamento no art. 40 da Lei orgânica Municipal, comunico a V. Exa. a necessidade de vetar totalmente a Lei 9.149/2022 em epígrafe.

**Razões do Veto:**

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos III do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 40 da LOM.

O parágrafo único do art. 1º do referido Projeto de Lei traz a obrigatoriedade de instituir a "Semana da Diversidade no Município de Campos dos Goytacazes". Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal pois a obrigatoriedade de



realização de determinados eventos prevê o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, o que até poderia demandar a criação ou alteração de leis que versam sobre cargos.

O mesmo ocorre no texto do art. 2º do Projeto, quando elenca que: “deverá ser realizada preferencialmente na última semana do mês de Junho.” Analisando o texto, s.m.j., não resta claro se deverá ser custear e realizar os referidos eventos custeados pelo erário público, em sendo nesse sentido, deveria o município abrir licitação para aquisição de bens e serviços de estrutura e organização, o que, notadamente, denota criação de despesas.

Cumpré destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, ou eventual aquisição de bens e serviços para custear os eventos descritos no artigo 3º “A semana a que se refere o Artigo 2º poderá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários, workshops ou outros eventos voltados à conscientização, sensibilização e respeito à diversidade sexual e de gênero e ao combate à sua discriminação”, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça



PREFEITURA DE

**CAMPOS**

UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**GABINETE DO PREFEITO**

obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Desse modo tal previsão inviabiliza a aplicabilidade da iniciativa em tela, tendo em vista que a política pública relacionada com a educação municipal e administração das instituições não se coaduna com a condição ora imposta.

Diante do exposto, **fica vetada totalmente a Lei Municipal nº. 9.149/2022** pelas razões acima articuladas.

Assinado digitalmente  
por VLADIMIR  
BARROS ASSED  
MATHEUS DE  
OLIVEIRA:10855834730  
Data: 2022.06.07 11:36:  
28-03'00"  
Foxit PDF Reader  
Versão: 11.2.1

**Wladimir Garotinho**

- Prefeito -

PUBLICADO EM 08/06/2022  
Departamento de Publicações Oficiais